LEI N. 1.511

Autoriza a implantação extraordinária de hidrômetros e dá outras providências.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a implantar, extraordinariamente, os serviços de colocação de hidrômetros, nas edificações urbanas locais, inclusive nas do Distrito de Engº Coelho.

Parágrafo Único : - Como serviços de colocação de hidrômetros, a que se refere este artigo, entendem-se os de fornecimento e colocação desse aparelho, nas edificações urbanas do Município, acrescida, esta, neste caso, do preço do hidrômetro propriamente dito, executada diretamente pela firma encarregada de seu fornecimento, ou sob sua responsabilidade.

Artigo 2º - As características, o padrão e o tipo do hidrômetro estabelecidos pela Prefeitura constarão dos editais de Concorrência Pública, a ser aberta para a contratação do fornecimento e colocação de hidrômetros nas edificações urbanas do Município.

Artigo 3º - O pagamento do hidrômetro e de sua colocação, nas edificações urbanas do Município, será feito pelos proprietários, dos respectivos imóveis beneficiados, diretamente à firma empreiteira, segundo os preços e dentro dos prazos constantes do contrato celebrado com a Prefeitura, para os efeitos desta Lei.

Parágrafo Único : - A Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento que couber aos proprietários de edificações que, por qualquer circunstância, deixarem de pleitear a colocação de hidrômetros, ou simplesmente se opuserem a isso, não o querendo, escolhendo, segundo o contrato, a forma de pagamento que melhor atender e convier aos interesses do Município.

Artigo 4º - Os interessados à licitação de que cuida esta Lei se obrigam a apresentar preços para pagamento à vista, e em 5

e 10 prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela dentro de, no mínimo, 30 dias após o recebimento oficial do fornecimento e colocação dos hidrômetros, com a constatação de suas perfeitas condições de funcionamento, sem nenhum defeito.

Parágrafo Único : - Em tais preços se entendem, incluídos , em se tratando de pagamento parcelado, juros de lei, comissões e descontos bancários, não se admitindo quaisquer outros acréscimos, nem futuros reajustes, seja a que título for.

Artigo 5º - Os lançamentos que couber à Prefeitura serão desde logo feitos em nome de cada proprietário da edificação beneficiada com a colocação do hidrômetro, neste caso acrescendo-se uma taxa de vinte por cento (20%), a título de administração, e sujeitando-se às multas e juros de mora previstos em Lei, se não quitados nos prazos fixados nos respectivos Avisos de Lançamentos.

Artigo 6º - A Prefeitura, por si ou seus prepostos,exercerá a mais ampla fiscalização nos serviços de colocação contratados , bem como no que respeita às características, ao padrão e ao tipo dos hidrômetros, fornecendo à firma empreiteira e aos proprietá - rios das respectivas edificações todo e qualquer elemento que for necessário aos cálculos para pagamento do fornecimento e execução dos serviços de colocação desses hidrômetros, seja ele parcelado ou não.

Parágrafo Único : - A Prefeitura igualmente fornecerá,juntamente com os editais de Concorrência Pública, às firmas interessadas em participar da licitação de que cuida esta Lei, projetos e plantas cadastrais completas de ruas, ou de trechos de ruas,com as respectivas edificações.

Artigo 7º - Se a solicitação de instalação extraordinária , endereçada à Prefeitura, contiver cinqüenta por cento (50%) de assinaturas de proprietários de edificações a serem beneficiadas com o fornecimento e execução dos serviços de colocação de hidrômetros, poderá a Prefeitura autorizar que a contratação dos serviços se faça diretamente com firmas empreiteiras por eles próprios escolhidas e indicadas no pedido, firmando-se contrato entre as partes , no qual o Município obrigatoriamente funcionará como interveniente exclusivamente para : -

a) - estabelecer o tipo e padrão de hidrômetros aprovados e exigidos pela Prefeitura;

b) - convencionar os prazos de início e conclusão dos serviços contratados -fornecimento e colocação de hidrômetros;

c) - exercer, por si e seus prepostos, a mais ampla e total fiscalização quanto às características, ao padrão e ao tipo dos hidrômetros a serem fornecidos pela firma empreiteira, bem como quanto aos serviços de colocação a serem executados;

d) - compelir a empreiteira, seja administrativa ou judicialmente, a cumprir o que for acordado no respectivo contrato de fornecimento e colocação de hidrômetros, de que trata a presente Lei.

Artigo 8º - Em caso de resistência do proprietário da edificação urbana em aceitar a instalação ou colocação do hidrômetro em seu imóvel, sujeitar-se-á o mesmo ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do mínimo, previsto nos artigos 38 e 39, da Lei Municipal n. 726, de 10.02.1969.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta Lei, no que se relaciona com o seu disposto no artigo 3º, parágrafo único, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 10 - A disposição contida no artigo 8º, não prejudicará as sanções previstas no artigo 5º, desta Lei, cuja aplicação será conjunta e simultânea.

Artigo 11 - Para os efeitos do disposto no artigo 7º, desta Lei, a Prefeitura poderá receber solicitação, escrita, de proprietários de edificações urbanas de ruas inteiras, a qual será devidamente protocolada e passará a se constituir em documento da Prefeitura.

Artigo 12 - A Prefeitura autorizará, expressamente, a firma empreiteira a proceder aos serviços de fornecimento e colocação de hidrômetros nas edificações urbanas do Município.

Artigo 13 - Os créditos constituídos a favor do Município ,

em face do disposto no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei, serão, quando for o caso, corrigidos monetariamente com base nos coeficientes das variações das O.R.T.Ns.

Artigo 14 - No Edital de Concorrência Pública a que se refere o artigo 2º, desta Lei, a Prefeitura fará consignar exigência de que a firma interessada, em sua documentação, deverá provar que possui capital no valor de Cr.$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 15 - Para a retirada do respectivo Edital, deverão as firmas interessadas recolher, previamente, à Tesouraria desta Prefeitura Municipal, a importância de Cr.$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 16 - Para habilitação à Concorrência Pública deverão as firmas interessadas depositar, até uma hora antes de sua abertura, caução junto à Tesouraria desta Prefeitura Municipal, no valor de Cr.$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), segundo uma das seguintes modalidades : -

I - caução em dinheiro;

II - caução em títulos da Dívida Pública da União ou do Estado de S.Paulo, ou fidejussória.

Parágrafo Único : - Referida caução será devolvida após o recebimento oficial dos serviços.

Artigo 17 - A documentação exigida das firmas interessadas à Concorrência Pública em questão será aquela a que se refere o artigo 25, da Lei Estadual n. 89, de 27.12.1972.

Artigo 18 - A instalação de hidrômetros deverá obedecer ao que, a respeito, dispõe a Lei Municipal n. 726, de 10.02.1969, que criou a Repartição de Água e Esgotos, em seu Capítulo IV, sob o título "Das Instalações".

Artigo 19 - Após a instalação de hidrômetros, o consumo de água será devido e pago pelo consumidor, segundo o registro constante da respectiva leitura, na conformidade do disposto no Capítulo V, intitulado "Das Tarifas de Consumo e Utilização", a que se refere a citada Lei Municipal n. 726, de 10.02.1969, combinada com o Decreto n. 11/83, de 03.02.1983.

Artigo 20 - Fica o Prefeito autorizado a proceder, por De-

creto, a revisão, periodicamente, da tarifa referente ao consumo de água, sempre que a receita estiver aquém das respectivas despesas, a-fim-de se assegurar o equilíbrio financeiro do sistema.

Artigo 21 - Se o entender necessário, poderá o Prefeito editar Decreto regulamentando a presente Lei, bem como a Lei Municipal n. 726, de 10.02.1969, que criou a Repartição de Água e Esgotos, ou aplicá-la, no que couber, para suprir eventuais omissões da presente Lei.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 27 de abril de 1983

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário